

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 02349182/92
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNÍCPIO DE VALENTE
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª CJF nº 2196-01/01
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ SERRINHA
<b>INTERNET</b>	- 08.03.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0097-12/02

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. FIBRA DE SISAL. BASE DE CÁLCULO. **a)** TERMO FINAL DO DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A autuação teve como base a Instrução Normativa nº 08/88 para a determinação da base de cálculo. Entendimento manifestado por órgão técnico esclarece que a citada Instrução não se aplica à fibra de sisal que tem pauta fiscal, haja vista que no preço de pauta já está incluso o ICMS. Infração insubstancial. **b)** OPERAÇÕES TRIBUTADAS LANÇADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. SAÍDAS INTERNAS E PARA EXPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O produto exportado para o exterior, no período considerado gozava do benefício da imunidade tributária, conforme pareceres dos órgãos especializados desta Secretaria. As operações internas ocorreram com o benefício do diferimento. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na forma do art. 169, I, “a” do RPAF/99 em face da decisão proferida na 1ª Instância, ter exonerado o sujeito passivo do débito apurado da ação fiscal, e na forma do art. 23 inciso VI do Regimento Interno do CONSEF (Decreto nº 7.592/99).

A autuação decorreu das seguintes infrações

- 1) Falta de recolhimento de ICMS, nos valores de Cr\$5.013.091,66 e Cr\$516.087,23, relativos aos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, referente ao encerramento da fase do diferimento pelas entradas de sisal;
- 2) Omitiu recolhimento de ICMS, nos valores de Cr\$10.800.313,35 e Cr\$5.896.660,84, respectivamente, por erro na determinação da base de cálculo e/ou na apuração dos valores do imposto, referente as operações de saída de sisal. O autuante observa que os valores exigidos no item anterior foram tratados como créditos na apuração do conta corrente do ICMS para a apuração do imposto devido nas saídas.

Houve defesa argüindo que só trabalha com o produto Sisal industrializado para exportação e que a matéria é adquirida sob o Regime de Substituição Tributária e exportada com isenção do pagamento do imposto. Alega que o autuante desconheceu que as vendas internas são diferidas.

A Junta de Julgamento Fiscal tomou como base a decisão pautada no Parecer da DITRI nº 840/98, cita outros pareceres e conclui que relativo às operações de saídas de Sisal antes da celebração dos Convênios 152/92 e 164/92, concedendo isenção de fibra de sisal para o exterior, a própria Administração entendeu através do Parecer já referido, que o produto gozava do benefício da desoneração do ICMS nas saídas para o exterior, descabendo a exigência fiscal.

Referente ao item 1, que exige o imposto no encerramento da fase de diferimento pelas entradas do sisal, o autuante teria tomado por base a Instrução Normativa 08/88. Contudo, o Parecer GECOT nº 2704/99 embora não direcionado ao autuado, dizia respeito à mesma matéria, e concluiu que nos levantamentos apresentados pelo autuante ficou evidenciado ter havido o pagamento do imposto nas operações realizadas. O julgamento por unanimidade, considerou ser Improcedente o Auto de Infração.

## VOTO

Verifico que a análise relativa as infrações constantes do presente processo foram objeto de discussão ao longo do tempo, em que relativamente a exigência fiscal do ICMS nas operações de saídas de fibra de sisal para o exterior, a questão foi encerrada com a emissão do Parecer nº 840/98 da GECOT tendo o mesmo sido ratificado pelos diversos segmentos da Administração Fazendária (DAT, PROFAZ e pelo Sr. Secretário da Fazenda).

Nestas condições não prosperou a exigência do ICMS quanto às saídas para o exterior como acertadamente concluiu a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, com o voto do Relator que discorreu sobre toda a matéria objeto da lide.

Relativamente ao item em que foi exigido o imposto pelo encerramento da fase de diferimento das entradas que tomou por base a Instrução Normativa nº 008 de 02/02/88, como consignou o autuante nos demonstrativos de fl. 04 dos autos, verifico que o Relator da Decisão Recorrida embasou o seu voto em outro Parecer GECOT nº 2704/99 que embora não fosse direcionado ao autuado tratava da mesma matéria, concluindo que referente às saídas internas, sendo estas realizadas por estabelecimentos habilitados a operar no Regime de Diferimento o lançamento do imposto ficava postergado para operações subsequentes, e relativo as saídas interestaduais cujo o imposto é devido, teria constatado que nos levantamentos apresentados pelo autuante evidenciam que o imposto teria sido pago.

Assim sendo, ambas as infrações consideradas insubstinentes, tendo em vista o que através do órgão responsável pela orientação tributária da Administração Fazendária foi consolidada nos Pareceres supra referidos, restou constatado que não tem procedência a exigência fiscal do Auto de Infração *sub examine*.

Deste modo considero que a Decisão Recorrida não cabe reparo, devendo pois ser mantida, e portanto o Recurso é IMPROVIDO.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **02349182/92**, lavrado contra **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE VALENTE.**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ